



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 20/05/2026 18:24:32.627 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 1360/2025

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.360, DE 2025

Dispõe sobre isenção da tarifa de energia elétrica de entidades filantrópicas no território nacional

Autor: Deputado BALEIA ROSSI

Relator: Deputado BRUNO GANEM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.360, de 2025, de autoria do Deputado Baleia Rossi (MDB/SP), tem por objetivo conceder isenção da tarifa de energia elétrica às entidades filantrópicas em todo o território nacional, bem como atribuir à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a responsabilidade pelo custeio da referida medida.

De acordo com o autor, a iniciativa visa reduzir os custos operacionais das entidades filantrópicas, que desempenham relevante papel na assistência aos cidadãos em situação de vulnerabilidade social. Destaca, ainda, que a proposta guarda consonância com políticas já adotadas no setor elétrico, a exemplo dos benefícios tarifários concedidos às famílias de baixa renda no consumo residencial.

O Projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.360, de 2025, de autoria do Deputado Baleia Rossi, tem por objetivo conceder isenção da tarifa de energia elétrica às entidades filantrópicas em todo o território nacional.

De acordo com o autor da proposta, busca-se reduzir os custos operacionais dessas instituições, que atuam especialmente junto às populações mais vulneráveis.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 195, § 7º, a imunidade de contribuição para a seguridade social em relação às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Tal dispositivo não impõe, diretamente, a concessão de outros benefícios de ordem tributária ou financeira, mas evidencia que o constituinte originário reconheceu a necessidade de tratamento jurídico diferenciado a essas instituições, em razão de sua atuação complementar às políticas públicas de assistência social.

Além disso, nos termos do art. 194 da Constituição Federal, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, o que reforça o papel das entidades beneficentes como colaboradoras do Estado na promoção dos direitos sociais.

Nesse contexto, apesar de não decorrer de imposição constitucional direta, a isenção da tarifa de energia elétrica, prevista na proposição, revela-se coerente com a lógica constitucional já estabelecida, ao reduzir custos operacionais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

dessas entidades e fortalecer sua capacidade de atuação junto à comunidade, ampliando o alcance de suas ações sociais.

Todavia, verifica-se a necessidade de aperfeiçoamento da técnica legislativa da proposição. O termo “entidades filantrópicas” pode gerar insegurança jurídica, por não corresponder exatamente à terminologia adotada pelo ordenamento jurídico vigente.

Nesse sentido, entende-se mais adequado utilizar a expressão “entidades beneficentes”, de modo a harmonizar o texto legal com a Constituição Federal e com a legislação específica, especificamente a Lei Complementar nº 187, de 2021, que regula a respectiva certificação.

Tal ajuste assegura maior precisão normativa e garante que a isenção alcance as instituições devidamente certificadas, evitando interpretações extensivas indevidas e promovendo segurança jurídica na aplicação da norma.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.360, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2026-3672





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.360, DE 2025

Dispõe sobre a isenção da tarifa de energia elétrica a entidades beneficentes certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a isenção da tarifa de energia elétrica a entidades beneficentes certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 2º Ficam isentas do pagamento da fatura de energia elétrica as entidades beneficentes certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 3º O caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 13.

.....

XX - prover recursos para o custeio das isenções da tarifa de energia elétrica de entidades beneficentes certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2026-3672

